



Rio Grande do Norte
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN
Processo nº 2334 / 2019
Fl. 3390 Mat. _____
Rubrica: _____

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO
DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

À Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN)

Processo Administrativo: Nº 2334/2019

Assunto: Análise de Recursos Administrativos das empresas licitantes referente ao Edital de Concorrência Pública de Nº 001/2020.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA
CNPJ: 70.144.357/0001-29

Trata-se de análise de Recurso Administrativo apresentado pela **CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA (CNPJ: 70.144.357/0001-29)**, elaborado pela *Comissão Especial para Viabilizar a Instalação e Construção do Memorial Legislativo Potiguar* (nos termos da Portaria Nº 034/2018 – DAF), em conjunto com a Divisão de Arquitetura e Engenharia da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em atenção ao encaminhamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação CPL – ALRN, referente à Concorrência Pública de nº 001/2020, Processo Administrativo Nº 2334/2019.

A Licitante **CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA (CNPJ 70.144.357/0001-29)**, sediada no município de Nova Cruz/RN, interpôs recurso administrativo através do qual alega que, *"acerca dos itens 7.1.7.6.2.1.6 e 7.1.7.6.6.5, a Recorrente apresentou a CAT de Nº 1307757/2016 em nome do profissional FABIANO RAMALHO MOREIRA, engenheiro civil, e da empresa CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA, relativa às obras de Construção do Edifício Park View Residence, em Natal/RN, consoante pág. 88 do volume da documentação da empresa. Informa ainda que "anexou relatório fotográfico da fundação executada pela empresa, ora Recorrente, e seu profissional, em estaca em hélice contínua,*



COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO
DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

assim como a Certidão do CREA/RN retificando a qualificação do proprietário da obra, o que não deixaria dúvidas acerca da capacidade da empresa em relação a este item".

A priori, cabe destacar que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA-RN e apresentada pela licitante traz a informação que a CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA figurou como **contratante e contratada** na obra do Edifício Park View Residence, empreendimento situado na cidade de Natal/RN. Entretanto, as exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório vedam expressamente essa possibilidade:

“7.1.7.6.6. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando ter(em) o(s) profissional(is) executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, **que não o próprio licitante (CNPJ diferente)**;

7.1.7.6.6.1. Prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) para combate a incêndio e elevadores;

7.1.7.6.6.2. Estrutura em concreto;

7.1.7.6.6.3. Esquadria em sistema de pele de vidro, structural glazing, stick ou cortina de vidro;

7.1.7.6.6.4. Instalação de sistema de climatização do tipo VRF;

7.1.7.6.6.5. Prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com fundação em estaca hélice contínua;

7.1.7.6.6.6. Subestação aérea. (...)



COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO
DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

7.1.7.9. Não serão aceitos atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional fornecido(s) pelo mesmo grupo empresarial do licitante.” (GRIFOS NOSSOS)

É importante destacar que, nos termos das exigências previstas no instrumento convocatório, a análise do Atestado de Capacidade Técnica se dá em conjunto com a respectiva CAT. Cumpre registrar ainda que não se identificou, nos documentos anexados junto ao recurso administrativo apresentado pela licitante, a certidão apontada pela Recorrente como retificadora da qualificação do proprietário da obra. Em tempo, em virtude desse item específico tratar de análise predominantemente jurídica, as deliberações relativas a essa matéria deverão ser objeto de apreciação pela CPL e, caso a comissão julgue necessário, poderá diligenciar o CREA-RN ou a contratante para solicitar documentação complementar (cópias de contratos com o contratante pactuados à época, cópias de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos envolvidos na obra, dentre outros documentos comprobatórios), de modo a dirimir quaisquer dúvida acerca da documentação apresentada pela CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA. Nesse sentido, após reanálise dos documentos apresentados até o presente momento e em confrontação com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, **opina-se pela ratificação da análise documental anterior e pela manutenção do entendimento acerca do descumprimento das exigências previstas no Edital, visto que a CAT expedida pelo CREA-RN aponta para uma obra executada pela e para a própria licitante, em desconformidade com requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 7.1.7.6.6 e 7.1.7.9 do Edital.**

Em relação aos itens 7.1.7.6.2.1.7 e 7.1.7.6.6.6, a recorrente afirma que "*apresentou a CAT de Nº 1354553/2019 em nome do profissional ORLEY CARNEIRO GURGEL, engenheiro eletricista da empresa CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA, referente às obras de*



COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO
DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Ampliação do Centro de Convenções de Natal/RN, conforme pág. 156, do volume da documentação da empresa, itens 0801125, 0801130, 0801140, 0801141, 0801142 – Fornecimento e Instalação de 03 transformadores de 1000 kVA cada, totalizando uma subestação abrigada de 3000 kVA". Ademais, anexou ao recurso uma Nota Técnica elaborada pelo Eng. Eletricista ORLEY CARNEIRO GURGEL (CREA 210350626-0), na qual apresenta comparativo entre a subestação executada pela Licitante e a subestação que será executada no Anexo Administrativo da ALRN. A Recorrente aduz que "não só cumpriu o previsto nos itens 7.1.7.6.2.1.7 e 7.1.7.6.6.6, como também comprovou a capacidade técnica de execução de uma subestação 10 (dez) vezes maior do que a prevista no orçamento-base do órgão licitante".

In casu, a afirmação da recorrente encontra amparo no normativo de inúmeras distribuidoras de energia, entre elas, a concessionária de nosso estado - COSERN - DIS-NOR-036 - Fornecimento de Energia Elétrica em Média Tensão de Distribuição à Edificação Individual. O texto da norma indica que:

"6. DEFINIÇÕES (...)

6.34. Subestação Simplificada - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência de até 300 kVA.

6.35. Subestação Plena - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência acima de 300 kVA. (...)"

Desse modo, entende-se que a subestação de 3.000 kVA executada pela recorrente, trata-se de Subestação do tipo "plena" e, portanto, apresenta, ainda segundo o normativo, características e exigências técnicas superiores, nos termos dos itens 7.10.5, 7.10.7, 7.16.1, 7.16.2 do DIS-NOR-036. Nesse sentido, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de



Rio Grande do Norte
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN
Processo nº 2334 / 2019
Fl. 3394 Mat. _____
Rubrica: _____

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO
DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, **opina-se pelo deferimento do pedido, haja vista que o serviço executado pela recorrente, trata-se de atividade de complexidade superior ao exigido pelos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.**

No tocante ao item 7.1.7.6.6.1, a Recorrente informa que "*apresentou a CAT de nº 1372956/2021 em nome do profissional JOÃO JOSÉ PINHEIRO VEIGA FILHO, engenheiro mecânico, referente às obras de Reforma do Palácio do Governo – Pinacoteca, em Natal/RN, em conformidade com a pág. 107, do volume da documentação da empresa, em seus itens 6.5.1 e 6.5.2 – Fornecimento e Instalação de Elevador*". Neste quesito, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, **opina-se pelo deferimento do pedido, haja vista que o serviço em tela atende aos requisitos de qualificação técnico-profissional previstos no Edital.**

Por fim, aduz que "*a CPL deveria ter inabilitado a licitante PLANA EDIFICAÇÕES LTDA por ausência de qualificação técnica para concorrer ao certame licitatório*". A Recorrente levanta questionamentos acerca da veracidade e idoneidade da Certidão de Acervo Técnico nº 1362243/2020 e de seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica. Em pesquisa no endereço eletrônico de consulta pública do CREA-RN, por meio da CAT de nº 1362243/2020 e da chave ac65d, constatou-se a autenticidade e validade do registro da Certidão de Acervo Técnico apresentada, conforme relatório anexo, que aponta *status* atual em decorrência de decisão judicial. Em virtude desse item específico tratar de análise predominantemente jurídica, as deliberações relativas a essa matéria deverão ser objeto de apreciação pela CPL e, caso a comissão julgue necessário, poderá diligenciar o CREA-RN ou a contratante para



Rio Grande do Norte
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN
Processo nº 2334 / 2019
Fl. 3395 Mat. _____
Rubrica: _____

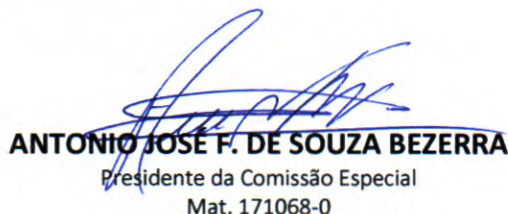
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO
DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

solicitar documentação complementar (cópias de contratos pactuados à época com a contratante, cópia de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos envolvidos na obra, dentre outros documentos comprobatórios), de modo a dirimir quaisquer dúvida acerca da documentação apresentada pela PLANA EDIFICAÇÕES LTDA. Nesse sentido, após reanálise dos documentos apresentados até o presente momento e em confrontação com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, **opina-se pela ratificação da análise anterior e pela manutenção do entendimento acerca do cumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no Edital por parte da licitante PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.**

Divisão de Arquitetura e Engenharia em, 19 de agosto de 2021.



JAIR DA SILVA ALVES
Chefe da Divisão de Arquitetura e Engenharia
Mat. 205.995-9



ANTONIO JOSÉ F. DE SOUZA BEZERRA
Presidente da Comissão Especial
Mat. 171068-0



ANDREA DE MELO SOARES
Analista Legislativo - Membro da Comissão Especial
Mat. 206.945-8

BRENO HENRIQUE MEDEIROS DE SOUSA
Técnico Legislativo - Membro da Comissão Especial
Mat. 206.868-0



THIAGO LOPES LEOCÁDIO
Assessor Esp. II - Membro da Comissão Especial
Mat. 204.047-6



KARINE VASCONCELOS BEZERRA
Técnico Legislativo - Membro da Comissão Especial
Mat. 207.331-5

JANDUI GONÇALVES MAIA
Analista Legislativo - Engenheiro Civil
Mat. 2849-5

**CREA-RN**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO GERENCIAL: LISTAGEM DE STATUS DA CERTIDÃO
GRUPO: RELATÓRIOS
DESCRIÇÃO: LISTAGEM DE STATUS DA CERTIDÃO

Assembleia Legislativa

Proc nº _____

Fls. nº 3396

Rubrica: _____

PROFISSIONAL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ABREU RODRIGUES
CPF: 10627391400
NUMERO/ANO DA CERTIDÃO: 1362243/2020
TIPO DE CERTIDÃO: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
DATA/HORA: 17/08/2021 ÀS 13:08:44
ENDEREÇO IP: 200.165.127.250
LOCAL:**DADOS**

SITUAÇÃO	DATA - HORA	OBSERVAÇÃO
DOCUMENTO EMITIDO	22/01/2021 - 08:49:05	CERTIDÃO CANCELADA AUTOMATICAMENTE DEVIDO A INVALIDAÇÃO DE ART RN20170162773 VINCULADA, CONFORME PROTOCOLO Nº 4581405/2021. APÓS ANÁLISE DO PROTOCOLO 4604627/2021 QUE TRATA DE MEMORANDO COMUNICANDO DECISÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0805283-77.2021.4.05.8400 IMPETRADO POR PLANA EDIFICAÇÕES LTDA QUE TRAMITA NO 5ª VARA FEDERAL DE NATAL/RN NOS SEGUINTE TERMOS: "DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA A SUSPENSÃO IMEDIATA DO ATO QUE ANULOU A ART RN20170162773, ATE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDAMUS." ORIENTAMOS AO IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NO SENTIDO DE REATIVAR A VALIDADE DA ART RN20170162773. ACOMPANHA ESTE MEMORANDO A DECISÃO JUDICIAL PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUANTO AO ENVIO AOS SETORES ESPECÍFICOS. ORIENTAR OS SETORES ENVOLVIDOS QUE APÓS O CUMPRIMENTO DEVOLVAM COM BREVIDADE A PROCURADORIA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM NOS AUTOS JUDICIAIS. CONSIDERANDO QUE O CANCELAMENTO DA REFERIDA CAT FOI DEVIDO A ANULAÇÃO DA ART RN20170162773 E QUE APOS O MS, A CAT VOLTARÁ SUA VALIDADE, ATE QUE SEJA DECIDIDO ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. ALTERO O STATUS DA CAT CONFORME DECISÃO JUDICIAL.
DOCUMENTO EMITIDO	13/04/2020 - 11:09:54	
BOLETO EMITIDO	13/04/2020 - 11:12:09	
DOCUMENTO PROCESSADO	13/04/2020 - 12:04:27	
DOCUMENTO PAGO	13/04/2020 -	

CREA-RN - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AV SENADOR SALGADO FILHO, Nº 1840

SITAC - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-RN